EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.859.10-17

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou parcialmente regular, a prestação de contas com glosa. Adiantamento. SME. Despesas acima do limite legal. Irregularidades mantidas. Glosas afastadas. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, III, "a" a "d", Instr. 03/11-RITCMSP. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.153.11-29, 72.000.266.11-15, 72.000.327.11-08, 72.000.816.11-14, 72.002.578.10-28, 72.002.858.10-54, 72.002.859.10-17

2.725ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.153.11-29, 72.000.266.11-15, 72.000.327.11-08, 72.000.816.11-14, 72.002.578.10-28 e 72.002.858.10-54 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro LUIZ AQUINO FILHO, após vista que lhe fora concedida na 2.724ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos apresentados, por medida regimental e, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial com o fim específico de afastar a glosa atribuída, visto que, dentre as infringências incorridas, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, outorgando, assim, quitação ao responsável, sem prejuízo do exame de eventuais casos de reincidência.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e LUIZ AQUINO FILHO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº: 72.000.153.11-29 - Interessado: Maria Luiza Correa Carvalho dos Santos - Unidade: Secretaria Municipal de Educação.

2. TC nº: 72.000.266.11-15 - Interessado: Maria de Lourdes Maringolo - Unidade: Secretaria Municipal de Educação.

3. TC nº: 72.000.327.11-08 - Interessado: Vanda Maria Soares Bezerra Sereno - Unidade: Secretaria Municipal de Educação.

4. TC nº 72.000.816.11-14 - Interessado: Cristina Ito Toda - Unidade: Secretaria Municipal de Educação.

5. TC nº 72.002.578.10-28 - Interessado: Márcia Regina Jorge Henrique - Unidade: Secretaria Municipal de Educação.

6. TC nº 72.002.858.10-54 - Interessado: Rosely Tadeu Siqueira - Unidade: Secretaria Municipal de Educação.

7. TC nº 72.002.859.10-17 - Interessado: Emílio Celso de Oliveira Unidade: Secretaria Municipal de Educação**.**

A questão central abordada nestes processos de adiantamento, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, trata do apontamento de irregularidade na realização de despesas acima do limite legal, feitas a um único fornecedor, destinadas a atender pequenas reformas ou manutenções das escolas municipais, sem restar justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação.

O julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas, com determinação de reposição aos cofres públicos dos valores correspondentes à parte irregular, por infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93.

Expedidas as respectivas intimações, dando ciência aos servidores destinatários das Decisões proferidas em Juízo Singular estes interessados e, também, a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentaram os respectivos recursos propugnando a reforma do quanto determinado.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria III concluiu no sentido da manutenção das constatações feitas na análise inicial, diante da ausência de fato novo.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos processos em que foi instada a se manifestar, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos em julgamento, com o fito de, unicamente, afastar a determinação imposta aos servidores no sentido de recolhimento da importância glosada, tendo em vista a nova orientação traçada por este Tribunal de Contas a partir da Instrução nº 03/2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pelo provimento aos recursos interpostos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou integralmente o parecer a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do conhecimento e provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos apresentados, por medida regimental.

Essa matéria já foi largamente apreciada por este Colegiado, em situações análogas onde se constatou a realização de gastos destinados a atender pequenas reformas ou manutenções de unidades escolares, por processo de adiantamento, que, em face da sua previsibilidade, deveriam estar contempladas em um plano de conservação de equipamentos e instalações prediais da Secretaria Municipal de Educação.

Nesse aspecto, as bem lançadas ponderações da Decisão de Juízo Singular mostrar-se-iam suficientes para impedir, quanto ao mérito, a revisão dos julgados, na medida em que os valores em exame afastaram-se do conceito de "pequenas compras", inerente ao regime de adiantamento, sem a devida justificativa da impossibilidade de adoção do procedimento normal de realização de despesa ou planejamento da Secretaria Municipal de Educação voltado à manutenção dos prédios escolares.

Todavia, considerando que nas Decisões recorridas houve também condenação à reposição de valores glosados aos cofres públicos, acompanho, nesse particular, os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral no sentido de que os julgados merecem parcial reforma, para que se mantenham em sintonia com a nova orientação definida no §2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

Sendo assim, **voto pelo provimento parcial** dos recursos com o fim específico de **afastar as glosas atribuídas**, posto que, dentre as infringências incorridas, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, outorgando, assim, quitação aos responsáveis, sem prejuízo do exame de eventuais casos de reincidência.

Determino seja oficiada a **Secretaria Municipal de Educação**, encaminhando-lhe cópia do presente julgado para conhecimento e providências. **(2.724ª S.O.)**.